



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 756/2011-10
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PESSOAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO PAGAMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPROCEDENTE.

1. A Lei Complementar nº 58/2003 disciplina os Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos por legislação especial, que é o caso exatamente dos servidores do MP/PB, regidos pela Lei Estadual nº 5.700/1993.

2. As vantagens pagas aos servidores do Ministério Público da Paraíba tiveram previsão legal no art. 11 da lei nº 5.700/93, que organiza a estrutura de pessoal do quadro de servidores auxiliares do MP/PB.

3. Improcedência do procedimento de controle administrativo, ante a ausência de justa causa que justifique controle de legalidade por parte deste CNMP, face a adequação dos pagamentos examinados à legislação local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente este Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

PROCESSO:PCA Nº 1.809/2013-81
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: GINO MARTINS BORGES BASTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ATO DECISÓRIO PRATICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 07 DO CNMP. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS EVIDENCIA O ACERTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PELO CONSELHO SUPERIOR E PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MP/ES. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

1. Os atos praticados em sede de Processos Administrativos Disciplinares não são passíveis de controle pela via dos Procedimentos de Controle Administrativo, mas, sim, pela via da Revisão de Processo Disciplinar, para os procedimentos findos, ou pelo Pedido de Avocação, para os procedimentos em curso.

2. Mesmo sob a ótica da Revisão do Processo Disciplinar, o exame dos autos elimina de pronto todas as hipóteses elencadas no Enunciado nº 07 do CNMP. A decisão não foi contrária ao texto expresso de lei, não se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, não surgiram novas provas ou evidências após a decisão que pudessem autorizar a modificação da decisão e, por fim, a decisão não foi contrária à evidência dos autos.

3. As provas produzidas durante a instrução processual evidenciam justamente o contrário, ou seja, que o requerente, de fato, não atuou em consonância com os dispositivos legais que regem o exercício da função ministerial estadual, incidindo pois em infração disciplinar pelo descumprimento de dever funcional.

4. É de causar espanto o argumento de que cabe ao promotor de justiça ter certeza acerca da prática de atos ilícitos antes de requisitar a instauração de inquéritos policiais, uma vez que o inquérito policial é procedimento destinado a reunir os elementos necessários (provas) à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria.

5. Por certo que não pode o promotor de justiça servir de filtro pessoal dos fatos noticiados pelos cidadãos que caracterizam em tese a prática de crimes. As informações que chegam por colaboração dos cidadãos devem ser documentadas e devidamente apuradas pelas autoridades competentes.

6. O material fático e probatório constante dos autos evidencia a correção das decisões até aqui proferidas, e não o contrário, razão pela qual resta claro o descabimento da Revisão de Processo Disciplinar.

7. Julgamento pela improcedência da Revisão de Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente esta Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000060/2015-17
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ARAUJO COELHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDOR NO MP/BA, RELATIVAS AO CARGO DE MOTORISTA. DISPOSIÇÕES QUE OBSERVAM MANDAMENTO LEGAL E NÃO DESBORDAM DA RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000758/2014-51
APENSOS: PCAS Nº 0.00.000.000768/2014-97, 0.00.000.000770/2014-66, 0.00.000.000773/2014-08, 0.00.000.000780/2014-00, 0.00.000.000791/2014-81, 0.00.000.000846/2014-53 E 0.00.000.000854/2014-08

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI E OUTROS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE VISA A APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO IV CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, QUE DEVE SER ENCARADA COM PARCIMÔNIA. IRREGULARIDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA NO DECORRER DO PROCEDIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Não procede a alegação de ausência de interesse de agir do requerente, bem como não há decisão ultra petita, diante do interesse público na questão e da multiplicidade de requerentes.

2. É possível a contratação de entidade sem fins lucrativos por meio de dispensa de licitação para a realização de concurso público. No entanto, tal possibilidade deve ser encarada com parcimônia, especialmente diante da possibilidade concreta de realização de licitação, tendo em vista o número de interessados. Requisitos para a dispensa que precisam ser melhor observados pelo MP-BA. Inexistência, entretanto, de indícios de fraude, bem ainda existência de interesse público na manutenção da contratação.

3. No mérito, o próprio MP-BA tomou providências no sentido do saneamento do processo seletivo. No mais, não se comprovaram as suspeitas de identificação das provas discursivas.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, apenas para determinar ao MP-BA que, nas próximas contratações para organização de concursos, considere a contratação por meio de regular procedimento licitatório ou adote maiores cautelas na condução do processo administrativo de dispensa de licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar parcialmente procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Luiz Moreira, Marcelo Ferra e Cláudio Portela, que os julgavam improcedentes.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000171/2015-23
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: BEATRIZ ROSA OLIVO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)

Diante do exposto, comprovada a perda do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000171/2015-23, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, devendo XLVII concurso público para ingresso no cargo de promotor de Justiça do MP/RS prosseguir em suas demais etapas.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) o valor mensal do auxílio-alimentação devido aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU nº 75, de 23 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) o valor de referência da assistência pré-escolar devida aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU nº 76, de 23 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 110, DE 20 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 000322.2015.20.000/4
REPRESENTADO: SILVA E CARREIRO CONSTRUÇOES LTDA - ME

TEMA(s): TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.06.01. - Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.05. - Feriados, 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.01. - Alimentação do Trabalhador, 09.17. - OUTROS TEMAS, Especificação: recusa, pelo empregador, de receber atestado médico.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.06.01. - Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.05. - Feriados, 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.01. - Alimentação do Trabalhador, 09.17. - OUTROS TEMAS, Especificação: recusa, pelo empregador, de receber atestado médico, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 111, DE 20 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 000329.2015.20.000/9
REPRESENTADO: CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
TEMA(s): TEMAS: 09.03.01. - Cota legal

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 09.03.01. - Cota legal, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA